

São Paulo, 23 de março de 2026.

À

EDITORA ALVINEGRA LTDA (REVISTA PIAUÍ)

Rua Mateus Grou, nº 109
Pinheiros, São Paulo – SP
CEP: 05.415-050

À

CONSUELO DIEGUEZ (e editor DIEGO e demais responsáveis)

Rua Mateus Grou, nº 109
Pinheiros, São Paulo – SP
CEP: 05.415-050

Ref.: Notificação Extrajudicial (“Notificação”) – publicação no URL

https://piaui.uol.com.br/digimais-edir-macedo-fgc/?utm_source=home_uol

Prezados(as) Senhores(as),

DARMONT ADVOGADOS, sociedade de advogados, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.193.909/0001-44, registrada na OAB/SP sob o nº 48942, estabelecida na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida São Gabriel, nº 301, 4º andar, Itaim Bibi, CEP: 01.435-001, na qualidade de representantes **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek nº 1726, conjunto 194, 19º andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.695.922/0001-09, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 18.897, de 07 de julho de 2021, vêm, respeitosamente, apresentar a Notificação, com fundamento nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. Em 20 de março de 2026, V.Sas. publicaram, em sua plataforma digital e demais canais de veiculação da Revista Piauí, a reportagem intitulada "Quem salvará o Digimais?", a qual contém informações inverídicas, imprecisas, descontextualizadas e de conteúdo gravemente difamatório e inverídico em relação à ID CTVM e pessoas relacionadas, comprometendo a correta compreensão dos fatos e a reputação da Notificante.
https://piaui.uol.com.br/digimais-edir-macedo-fgc/?utm_source=home_uol
2. Registra-se, de plano, que nem a instituição, seus colaboradores ou a assessoria de imprensa da ID CTVM não foram procuradas para nem ao menos comentar ou esclarecer quaisquer dos pontos abordados na reportagem, tendo tomado conhecimento do conteúdo apenas após sua publicação e informação por terceiros, inclusive clientes, o que evidencia **falha grave no processo jornalístico e dano direto à Notificante**.

3. A reportagem incorre em **múltiplas irregularidades** e imprecisões fáticas que, individualmente e em conjunto, configuram ofensa à honra, à imagem e à reputação da ID CTVM, conforme se passa a demonstrar:

- (i) É incorreta a afirmação de que haveria relação relevante entre executivos da ID CTVM e instituições mencionadas na matéria. No caso específico de Rodrigo Balassiano, sua atuação junto à corretora vinculada ao então Banco Máxima ocorreu por aproximadamente 50 (cinquenta) dias, no ano de 2018 — há quase uma década e antes mesmo da existência do Banco Master. Desde então, não há qualquer vínculo profissional, societário ou institucional com a referida organização, sendo tal alegação em patente tentativa maliciosa de difamar a instituição e seus colaboradores, sem qualquer elemento fático além de ter existido um trabalho há quase 10 (dez) anos atrás por um colaborador em uma instituição que não era nem o Banco Master, pior, esta nem ao menos existia.
- (ii) Também procede em dolosa malícia, sem qualquer respaldo jurídico, a tentativa irregular de tentar associar a atuação da ID CTVM à da Reag, instituições que não detém e nunca detiveram qualquer vínculo, direto e/ou indireto, sendo simplesmente **elemento inverídico** e de fácil constatação pelos documentos públicos de registro das empresas que V.Sas. deveriam ter tomado o mínimo do cuidado.
- (iii) Seguindo a desarrazoada e mal-intencionada notícia, também se percebe que V.Sas. nem ao menos tentaram fazer a necessária distinção entre instituições de gestão de carteira de instituições administradoras fiduciárias de fundos de investimento, na medida em que são instituições com competência completamente diversas por força normativa e regulamentar.

Com efeito, a ID CTVM é cadastrada sob a Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021, na modalidade “administradora de carteiras” e não “gestora de recursos”, na medida em que a Notificante não atua gerindo carteira ou selecionado ativos para comporem carteira de fundos de investimento (função esta dos gestores) e sim atua meramente como administradora fiduciária, com atividades administrativas do veículo como tesouraria e escrituração, sempre em estrita conformidade com as normas regulatórias vigentes, nos termos da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022.

Ou seja, por displicência ou malícia, V.Sas. tecem uma narrativa irregular e eivada de erros e falseamentos técnicos no qual o leitor que não detém expertise técnica é

levado a entender que a ID CTVM teria qualquer ligação com a gestão ou seleção dos ativos escolhidos pelos gestores dos veículos que presta administração, fato que simplesmente é impossível por força normativa federal.

- (iv) Já em relação à absurda ilação entre suposto vínculo da instituição e do Digi+, ressalta-se que novamente percebe-se a malícia de V.Sas., na medida em que simples consulta se identifica que a instituição possui mais de 30 (trinta) fundos de investimento atualmente, sendo que apenas 5 (cinco) destes são administrados pela ID CTVM e geridos por gestores independentes, inclusive.

Ou seja, existe clara tentativa maliciosa de vincular as instituições, quando inexistente tal vínculo e mesmo que existisse, seria apenas na qualidade de administrador fiduciário e nunca societário ou de qualquer outra ordem, sendo ainda o administrador com menos fundos de investimento da instituição Digi+, instituição esta que não temos qualquer informação de irregularidade, inclusive.

Neste sentido, sobre os ativos mencionados na publicação em tentativa difamatória, destaca-se que: (a) os denominados "títulos da Vale" tratam-se, na realidade, de um precatório, cuja avaliação foi objeto de laudo técnico independente elaborado pela Ernst & Young, que indicou valor aproximado de R\$ 2 bilhões — mesmo assim, a ID CTVM, de forma conservadora e em linha com critérios prudenciais e práticas de mercado, considerou apenas cerca de 30% desse valor de face, não havendo qualquer atribuição arbitrária de valor e sim avaliação por terceiros independentes e com análise posterior de marcação ainda mais conservadora pela Notificante do que a realizada pela Ernst & Young; (b) o ativo mencionado como "terrenos na Bahia" refere-se, na realidade, a um terreno localizado no Estado de Pernambuco, objeto de contrato de arrendamento, com características inteiramente distintas das descritas e que também foi objeto de laudo de empresa terceira especializada e independente; (c) a suposta carteira de automóveis de R\$ 3,5 bilhões "sem valor" corresponde, na realidade, a uma carteira na qual o Digi+ figura como investidor da cota sênior, com recebimento mensal decorrente de contratos de financiamento de veículos, tratando-se, portanto, de ativos com fluxo financeiro associado e estrutura juridicamente definida pelos cotistas, com inclusive atuação de empresas especializadas de cobrança, não havendo ingerência da ID CTVM na esteira de aquisição, na medida em que é apenas administradora fiduciária do veículo;

- (v) O volume de R\$ 5,2 bilhões mencionado na matéria refere-se ao exercício de 2023 e decorre exclusivamente do crescimento orgânico da Notificante no mercado de FIDCs no Brasil, não guardando qualquer relação com a Reag e sendo a ID CTVM instituição sem qualquer sanção regulatória de nenhuma ordem, judicial ou administrativa,



D A R M O N T

DARMONT, OLIVEIRA BELLO E BENJO ADVOGADOS

acerca de sua prática, de forma diversa de grande parte do mercado, tendo sua reputação além de idônea, completamente imaculada por qualquer questão regulatória e/ou autorregulatória sobre sua estrutura ou atividades.

- (vi) As acusações atribuídas ao Sr. Roberto Giancoli Filho, sócio minoritário e indireto da instituição controladora da ID CTVM, são falsas e destituídas de qualquer fundamento. Não existe, atualmente, qualquer processo sancionador ou registro em seu nome perante a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), tampouco qualquer condenação. O único processo instaurado — em 2013 — resultou em absolvição integral, conforme decisão pública disponível e que deveria ter sido consultada por V.Sas., representando mais uma forma de tentativa de distorção de fatos para de alguma forma tentar macular a imagem e honra objetiva da Notificante, sem qualquer respaldo jurídico.
- (vii) Ademais, a absurda trama irregular criada referência a responder "204 processos judiciais" carecendo de contextualização adequada, na medida em que não se tratam de processos judiciais que envolvem a ID CTVM e sua atuação, mas sim de processos de Fundos de terceiros e geridos por terceiros e que por uma questão meramente de cadastro processual (por conta de os fundos de investimento não terem personalidade jurídica e sim apenas personalidade negocial), consta o CNPJ do administrador vinculado, sem guardar, no entanto, qualquer relação com caso, direta/ou indiretamente.

Além deste ponto, mesmo nesses processos citados de forma leviana e sem relação com a ID CTVM, também não constou que quase a totalidade destes seria no polo ativo (ou seja, não existe “responder 204 processos” – quase a totalidade são ações de cobrança por Fundos), isto é, representante por cadastro CNPJ do fundo credor e não passivo.

Por fim, neste ponto, em relação a situação de processos da ID CTVM, no polo passivo, existem tão somente 2 (dois) processos que são de casos de tributários em atual debate sobre exigibilidade, 1 (um) processo sobre disputa contratual de valor irrisório (R\$15.000,00) com empresa de software sobre multa rescisória de natureza cível e 3 ações de relação simples de consumo que tem por objeto Fundos e a ID foi incluída solidariamente. Além disso, no polo ativo, existe 1 ação consignatória e outra de obrigação de fazer cumulada com indenizatória envolvendo publicação de **notícias falsas, direcionadas e difamatória com mais de uma decisão favorável para a ID CTVM e atualmente fixação de multa diária de R\$ 100.000,00, ofício para derrubada de link do ar e intimação do Ministério Público contra o Jornalista para apurar os fatos** (este último: Processo 8173318-93.2025.8.05.0001).

4. Ao apresentar narrativa distorcida e incompleta, a reportagem atribui indevidamente conotação negativa e danosa à Notificante, bem como potencialmente criminosa à Notificante e a seus representantes, violando frontalmente os direitos fundamentais à honra objetiva e subjetiva (conforme aplicável), à imagem, à reputação e à dignidade, assegurados pelos arts. 1º, III, e 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, bem como configurando responsabilidade civil nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil e criminal dos responsáveis, inclusive dos diretores da Notificante que já foram informados e nada fizeram até então.
5. Além disso, a conduta configura grave violação aos direitos fundamentais à imagem e à honra (art. 5º, X, da Constituição Federal), além de ato de abuso de direito (art. 187, Código Civil), ameaçando a reputação e a credibilidade no mercado financeiro. Não bastasse, o Blog também pratica os atos criminosos de calúnia e difamação, previstas respectivamente nos artigos 138 e 139 do Código Penal
6. Ressalte-se que a liberdade de imprensa, embora constitucionalmente protegida pelos arts. 5º, IX, e 220 da Constituição Federal, não possui caráter absoluto, encontrando limites claros na vedação à divulgação de informações falsas, descontextualizadas ou ofensivas, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, especialmente quando configurado abuso do direito de informar.
7. Diante do exposto, a Notificante **INTIMA** V.Sas., de forma imediata, a:
 - (i) Remover, em até 2 (duas) horas, bem como quaisquer versões, republicações ou conteúdos correlatos a menção à ID CTVM e seus colaboradores da notícia inverídica e de conteúdo difamatório em toda e qualquer plataforma que a Notificante tenha disponibilizado, na qual imputaram, ilegalmente práticas inexistentes e tentativas infundadas de abalo reputacional da ID CTVM, sem que tenham realizado a correta divulgação dos fatos, violando frontalmente os direitos fundamentais à honra objetiva e subjetiva, à imagem, à reputação e à dignidade, assegurados pelos arts. 1º, III, e 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.

Com efeito, inexistindo qualquer vínculo jurídico, societário ou fático que justifique sua associação ao ocorrido, tal conduta configura ato ilícito autônomo, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, causando dano direto à imagem e à credibilidade de empresa absolutamente alheia aos eventos noticiados. Além disso, a conduta configura ato criminoso de calúnia e difamação, previstas respectivamente nos artigos 138 e 139 do Código Penal.



D A R M O N T

DARMONT, OLIVEIRA BELLO E BENJO ADVOGADOS

- (ii) Abster-se de nova divulgação do conteúdo ou de narrativas similares que reiterem as ilegalidades ora apontadas, sem a devida apuração completa e contextualizada;
- (iii) Realização de Nota de Retratação em 24 (vinte e quatro) horas contadas desta data.
- (iv) Isto posto e esperando que V.Sas. finalmente saiam do estado de irregularidade manifesta, solicitamos, novamente, que procedam com os atos, **imediatamente**, sob pena de ajuizamento das medidas administrativas, cíveis e criminais perante V.Sas. e demais diretores e colaboradores envolvidos nos eventos.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A

Filipe Starzynski

OAB/SP 311.399